



Número: **1034678-49.2022.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 11.195.813,24**

Assuntos: **Ação Civil Pública**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))</b>	
<b>LUCIANE BORBA AZOIA BEZERRA (REU)</b>	
	<b>THAIS FERNANDA PEREIRA NOLETO (ADVOGADO(A))</b>

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
157373127	05/09/2024 17:33	Decisão de Saneamento e de Organização do Processo	<a href="#">Despacho</a>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1034678-49.2022.8.11.0041

**Vistos.**

Trata-se de *Ação de Ressarcimento* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Luciane Borba Azoia Bezerra**, ambos qualificados nos autos.

Narra o autor que foi instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça Cível de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, “*o Inquérito Civil (SIMP nº 000593-023/2020), por meio da Portaria nº 026/2020, a fim de apurar atos de improbidade administrativa com dano ao erário, atribuído à Senhora LUCIANE BEZERRA, considerando que durante o mandato parlamentar teria recebido propina mensal ‘mensalinho’, paga pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com recursos públicos daquela Casa de Leis.*”

Relata que os valores teriam sido pagos pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, com recursos desviado da própria Casa de Leis, em contratos simulados com empresas de diversos setores.

Aduz que os fatos vieram a lume, inicialmente, pelas declarações prestadas pelo ex-deputado estadual José Geraldo Riva.

Diz que nas declarações prestadas, o ex-deputado revelou “*a existência do esquema de pagamento de propina, denominado “mensalinho”, aos deputados estaduais desde os idos de 2007, em troca de apoio aos projetos do Executivo e que o dinheiro era oriundo de desvio de recursos públicos da própria Assembleia Legislativa, através de contratos firmados com diversas empresas, as quais faziam um ‘retorno’ de 15 a 25% dos valores que*



*lhes eram pagos nos contratos e de 30 a 50% dos valores pagos nos aditivos contratuais. O retorno era entregue pelas empresas diretamente ao então deputado estadual JOSÉ GERALDO RIVA, cabendo a ele repassar a propina aos demais deputados”.*

Afirma que no período de 2007 a 2011 os deputados estaduais receberam mensalmente entre trinta e cinquenta mil reais. E, no período de 2011 a 2015, os pagamentos permaneceram na mesma constância e com os mesmos valores.

Esclarece que o “*esquema era controlado por JOSÉ GERALDO RIVA, o qual, em suas declarações apontou, no esquema de propina, outros 35 (trinta e cinco) ex e atuais deputados estaduais, que também se beneficiaram dessa propina mensal*”.

Alega que “*essas informações do colaborador JOSÉ GERALDO RIVA são corroboradas pela Sentença da “Operação Imperador”, que reconheceu como verdadeiro o fato relativo às fraudes e desvios de dinheiro em relação às empresas Amplo Comércio de Serviços e Representações Ltda., Hexa Comércio e Serviços de Informática Ltda., Livropel Comércio e Representações e Serviços Ltda., Real Comércio e Serviços Ltda., Servag Representação e Serviços Ltda*”.

Menciona que “*Na referida Sentença Penal Condenatória foi reconhecida a existência do esquema destinado ao desvio de recurso público existente na ALMT por meio de fraudes consistentes na emissão de notas fiscais sem a respectiva entrega de mercadoria, pagamentos às empresas e retorno de mais de 70% dos valores para a organização criminosa instalada na ALMT*”.

Diz que “*Quando as notas fiscais eram objeto de superfaturamento, com materiais que não eram efetivamente entregues, o controle era feito pela Secretária-Geral, que inclusive cuidava de pegar o atestado de entrega do material com a assinatura dos próprios deputados ou de seu gabinete. Já quando os materiais eram de fato entregues (quando não havia fraude), quem dava o ateste eram os servidores da Secretaria de Patrimônio*”.

Assevera que “*a ré LUCIANE BEZERRA recebeu propina mensal (“mensalinho”), no período que vai de 01/02/2011 a 31/01/2015, valores que somados perfizeram a quantia líquida de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que acrescidos de correção monetária e juros de mora, a partir do evento danoso (Art. 398 CC e Súmula 54 do STJ 1), na data da propositura da ação corresponde ao montante de R\$ 9.195.813,24 (nove milhões, cento e noventa e cinco mil, oitocentos e treze reais e vinte e quatro centavos)*”.



Expõe que “De acordo com a planilha do mensalinho, o pagamento foi feito a partir de 01/02/2011 e perdurou até 31/01/2015. Em 48 (quarenta e oito) meses, ou seja, de 01/02/2011 a 31/01/2015, o valor líquido era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”.

Assevera que “ficou claro que houve o pagamento de propina mensal à ré LUCIANE BEZERRA, no período de 01/02/2011 a 31/01/2015, cujos valores tiveram como origem o desvio de recursos públicos da própria Assembleia Legislativa de Mato Grosso, o que se constitui em ato de improbidade administrativa e dano de elevada monta ao erário.”

Sustenta que, ao assim agir, a ex-Deputada Estadual **Luciane Borba Azoia Bezerra** “agiu com indelével imoralidade e também causou um enorme prejuízo aos cofres públicos, o qual dever ser ressarcido, visto sua imprescritibilidade constitucional, razão pela qual o Ministério Público propõe a presente Ação por Ato de Improbidade Administrativa com dano ao erário, buscando recompor o enorme dano sofrido pelo patrimônio público.”

Ressaltou que o colaborador José Geraldo Riva “revelou todo o esquema ímprobo, bem como firmou Acordo com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, visando o ressarcimento ao erário, motivo pelo qual não faz parte do polo passivo da demanda”.

Esclareceu, por fim, que embora as sanções de improbidade estejam prescritas, permanece intacta a possibilidade do ressarcimento do dano da prática de ato de improbidade administrativa doloso, conforme decidiu o STF no RE 852475, Tema 897.

Por essas razões, defendendo a presença dos requisitos autorizadores para concessão da antecipação da tutela, o autor postula o acolhimento da cautelar de indisponibilização de bens do requerido, no valor de R\$ 11.195.813,24 (onze milhões, cento e noventa e cinco mil, oitocentos e treze reais e vinte e quatro centavos), que corresponde ao valor do dano acrescido do valor do dano moral coletivo sugerido pelo autor na quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

O *decisum* de Id. 103122990 deferiu a medida de indisponibilidade de bens e determinou a citação da requerida.

Citada, a requerida apresentou contestação postulando o reconhecimento do dano moral coletivo (Id. 111813589).

A requerida postulou a revogação da indisponibilidade dos bens (Id. 112584780), sendo o pedido deferido no *decisum* de Id. 119881915.



Intimada as partes para especificação de provas, a requerida postulou a produção de prova testemunhal. A parte autora postulou a produção de prova testemunhal e juntada ao feito de prova emprestada (Id. 121802009 e Id. 124239187).

O Ministério Público informou interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu o levantamento de bens (Id. 125089675), sendo o agravo improvido consoante comunicação de instância de Id. 141600516.

O *decisum* de Id. 127847794 deferiu as provas e designou audiência de instrução.

A requerida postulou o reconhecimento de nulidade absoluta por ausência de liberação de documentos sigilosos com a consequente anulação do processo desde a fase de contestação (Id. 131175275), o que foi deferido no Id. 137371668.

A demandada impugnou os documentos cuja visualização foi liberada e ratificou a contestação outrora apresentada (Id. 141293165).

O Ministério Público apresentou nova impugnação à contestação (Id. 152741956).

Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora postulou o reconhecimento de nulidade por ausência de documento contido no Id. 94832280, assim como requereu a produção de prova testemunhal indicando o rol de testemunha (Id. 155024620).

O Ministério Público reiterou o pedido de provas outrora formulado consistente em produção de prova emprestada e prova testemunhal (Id. 157280490).

É a síntese.

**DECIDO.**

**1. Julgamento Conforme o Estado do Processo: Prescrição Dano Moral Coletivo:**



A requerida alega que “*após a publicação da Lei 14.230/2021, publicada em 16/10/2021, alterou-se a contagem do prazo prescricional para a aplicação das sanções previstas na mencionada Lei de Improbidade Administrativa, passando-se de 05 (cinco) para 08 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em cessou a permanência*”.

Alega que “*os fatos descritos na inicial, se deram antes da publicação da mencionada Lei, tendo como marco para início da contagem do prazo prescricional, o dia 31/01/2015, segundo os fatos relatados na inicial pelo MPE. Com efeito, a pretensão a qualquer eventual condenação da ré em dano moral coletivo prescreveu em 31/01/2020, haja vista que o antigo artigo 23 da Lei 8.429/1992, previa o prazo de 05 (cinco) anos e a presente ação só veio a ser proposta em 12/09/2022*”.

Arremata dizendo que “*impõe-se o reconhecimento da prescrição quanto a pretensão ao dano moral coletivo, indeferindo-se, portanto, o pedido de fixação de dano moral no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) outrora sugerido pelo MPE*”.

Em sede de impugnação à contestação a parte autora sustentou que “*sendo parte do ressarcimento integral dos danos ao erário, de acordo com a jurisprudência invocada, o pedido de dano moral coletivo – seja pelo abalo da própria máquina pública ou pela perda da confiança da sociedade nos agentes públicos - é igualmente imprescritível*”.

Pois bem. Analisando os autos, **entendo que o pedido da requerida comporta guarida.**

Consoante ressaí da inicial, a pretensão de aplicação das sanções oriundas da prática de ato de improbidade encontra-se prescritas, razão pela qual a parte autora postulou apenas o ressarcimento do dano e a condenação em dano moral coletivo.

O STF no julgamento Recurso Extraordinário n.º 852.475/SP, (Tema 897), fixou a tese de que “*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”.

Além disso, consoante trecho da decisão que julgou o EM.DECL. no Recurso Extraordinário nº 852.475, foi assentando que “***a imprescritibilidade atinge somente o ressarcimento ao erário, e não as demais sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)***”.



O pedido de dano moral coletivo formulado pelo autor não se encontra amparado pela imprescritibilidade, uma vez que não possui caráter ressarcitório, mas indenizatório decorrente do suposto ilícito praticado pela demandada.

Para a pretensão de dano moral, mostra-se aplicável o entendimento estabelecido no RE nº 669069, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu que, “*é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*”, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional de cinco anos, aplicável por analogia em razão da previsão do art. 21 da Lei nº 4.717/65 (Ação Popular).

Em caso análogo ao presente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário, manteve o mesmo entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, segundo o qual, **à pretensão de dano moral coletivo decorrente de ato de improbidade administrativa aplica-se o prazo quinquenal da Lei de Ação Popular.**

Confira-se a ementa do julgado:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: PRESCRITIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI DE AÇÃO POPULAR: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: “AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL DIFUSO OU COLETIVO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI DE AÇÃO POPULAR. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora não haja prazo definido na legislação específica quanto ao prazo prescricional para a pretensão de dano moral coletivo decorrente de ato de improbidade administrativa, não há qualquer óbice à aplicação analógica das disposições constante da Lei de Ação Popular. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal ao dano moral coletivo ou difuso decorrente de ato de improbidade administrativa” (fl. 59, vol. 2). 2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o inc. V do art. 5º e o § 5º do art. 37 da Constituição da República. 3. O recurso extraordinário foi inadmitido por ausência de ofensa constitucional direta (fls. 6-8, vol. 3). O agravante sustenta que “não há falar em análise reflexa quando o próprio acórdão recorrido se utiliza do artigo 37, § 5º, da Constituição para fundamentar sua decisão” (fl. 22, vol. 3). [...] ‘Não há dúvida de que a pretensão de ressarcimento de dano produzido ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, CF). No entanto, a natureza da pretensão de reparação por danos morais coletivos, em se tratando de ato de improbidade administrativa, não possui o caráter ressarcitório patrimonial como se vislumbra no ressarcimento**



*de dano patrimonial. Logo, embora não haja prazo definido na legislação específica quanto ao prazo prescricional para a pretensão de dano moral coletivo decorrente de ato de improbidade administrativa, não há qualquer óbice à aplicação analógica das disposições constante da Lei de Ação Popular. (...)*” (DJe 28.4.2016): [...]Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE n. 723.875-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 24.9.2014). Nada há a prover quanto às alegações do agravante. 8. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo”. al. b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 12 de março de 2019. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora”. (STF - ARE: 1152927 PR - PARANÁ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/03/2019, Data de Publicação: DJe-050 14/03/2019)”.

Nesse mesmo sentido já se pronunciou o **Tribunal de Justiça Estado de Mato Grosso**, verbis:

“REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – DANO MATERIAL – QUITAÇÃO DO DÉBITO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO – PERDA DO OBJETO – DANO MORAL COLETIVO – DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRITIBILIDADE – APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI DE AÇÃO POPULAR – PRAZO QUINQUENAL – SENTENÇA RATIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Assim, considerando que os documentos apresentados pelos requeridos acerca da quitação do débito objeto dos autos revelam-se idôneos, bem como não foram refutados pelos autores, impõe reconhecer como comprovada a satisfação da obrigação tributária, extinguindo-se, conseqüentemente o interesse de agir quanto ao alegado dano material, pois a pretensão não mais existe. 2. **Não há dúvida de que a pretensão de ressarcimento de dano produzido ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, CF). No entanto, a natureza da pretensão de reparação por danos morais coletivos, em se tratando de ato de improbidade administrativa, não possui o caráter ressarcitório patrimonial como se vislumbra no ressarcimento de dano patrimonial. 3. Embora não haja prazo definido na legislação específica quanto ao prazo prescricional para a pretensão de dano moral coletivo decorrente de ato de improbidade administrativa, não há qualquer óbice à aplicação analógica das disposições constante da Lei de Ação Popular. 4. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal ao dano moral coletivo ou difuso decorrente de ato de improbidade administrativa. 5. Sentença ratificada em reexame.” (TJ-MT 00112978820068110041 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 25/08/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 31/08/2021)**

Como se vê, a pretensão de buscar dano moral coletivo está sujeita a prazo prescricional, não se enquadrando na exceção do ressarcimento de danos ao erário decorrente de improbidade administrativa - nos termos da ressalva prevista na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição da Federal.

*In casu*, a ação foi proposta há mais de sete anos do encerramento do





mandado parlamentar da demanda, razão pela qual incidiu o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular, de modo que se encontra prescrita a pretensão de condenação em dano moral coletivo.

## 2. Saneamento e Organização do Processo:

No que tange ao saneamento [art. 357, inciso I], verifico que o processo está em ordem. Com efeito, não existem vícios ou irregularidades, estando presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.

Passo, em razão disso, ao **saneamento e organização do processo**, nos termos do art. 357 do CPC.

Ademais, não há preliminares a serem analisadas.

Em relação à ausência de visualização do documento de Id. 94832280, anoto que procedi nesta data, com a liberação de visualização do documento informado pela requerida, podendo a parte requerer o que entender de direito e, inclusive, alterar seu rol de testemunha, após a intimação para manifestação da decisão saneadora.

Registro ainda que, para a visualização do documento gravado com sigilo é necessário que a Promotoria e os advogados habilitados nos autos acessem o Sistema PJe via certificado digital (token).

Por oportuno, ressalto que a Assessoria do Juízo está à disposição para prestar auxílio e/ou realizar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, podendo ser contatada por meio do telefone e *WhatsApp Business* (65) 3648-6413.

No caso de persistir a inaptidão do acesso, **PODERÁ o advogado habilitado comparecer pessoalmente ao Gabinete desta Vara Especializada para que se proceda com as diligências necessárias junto ao Setor de Tecnologia da Informação**, mediante abertura de chamado pelo Sistema SDM.

### 2.1. Questões de Fato: Ponto Controvertido:

Quanto às questões de fato, a atividade probatória deverá recair sobre os



seguintes pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que se mostrarem necessários:

1. A requerida **Luciane Borba Azoia Bezerra** recebeu vantagem indevida mensal (“mensalinho”) paga pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso com recursos públicos desviados da própria Casa de Leis, em contratos mantidos pelo órgão público com empreiteiras e, especialmente, com diversas empresas gráficas e do setor de tecnologia da informação?
2. A demandada **Luciane Borba Azoia Bezerra** recebeu vantagem indevida mensal (“mensalinho”) no período que vai de 01.02.2011 a 31.01.2015, valores que somados perfizeram a quantia líquida de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que acrescidos de correção monetária e juros de mora, a partir do evento danoso (Art. 398 CC e Súmula 54 do STJ 1), na data da propositura da ação corresponde ao montante de R\$ 9.195.813,24 (nove milhões, cento e noventa e cinco mil, oitocentos e treze reais e vinte e quatro centavos) ?
3. Os materiais descritos nos atestados de recebimento assinados pela demandada foram devidamente entregues?
4. A quantidade de materiais recebidos, descritos nos atestados assinados pelo requerido **Luciane Borba Azoia Bezerra** , são compatíveis com o consumo do gabinete parlamentar?
5. Inobstante a prescrição para aplicação das sanções de caráter pessoal previstas na Lei nº 8.429/1992 – registrada pelo autor na inicial, as condutas atribuídas ao requerido enquadram-se como atos dolosos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito e causaram dano ao erário?

### 3. **Distribuição do Ônus:**

Anoto que, quanto ao ônus probatório, **aplica-se a regra geral descrita no art. 373 do Código de Processo Civil.**

### 4. **Prova:**



Intimadas, ambas as partes postularam a produção de prova oral.

Além disso, a parte autora postulou a juntada de prova emprestada que já foi acostada após autos no Id. 128137895.

Em relação ao pedido de prova oral postulada, analisando os autos, e, diante da peculiaridade da causa e com base nas defesas apresentada, tem-se que com a produção de prova oral poderá se esclarecer os fatos alegados na fase postulatória, inclusive quanto à finalidade dolosa das condutas dos requeridos.

## **5. Dispositivo:**

Ante o exposto, relativamente ao pedido de danos morais coletivos, ante a prescrição para o ajuizamento da ação, **JULGO o feito extinto com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85.

Publique-se e intímem-se.

## **6. Deliberações Finais:**

**DEFIRO a produção da prova oral postulada pelas partes.**

Considerando que foram decididas as questões pendentes, assim como delimitados os pontos controvertidos e provas cabíveis, **DETERMINO que sejam as partes intimadas para que manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto à presente decisão de saneamento, nos termos do disposto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil.**

Em caso de manifestação das partes no prazo retro mencionado, remeta-se o feito concluso para deliberações para designação de audiência de instrução e julgamento.

Anoto que procedi, nesta data, com a liberação de visualização do documento constante no Id. 94832280, podendo a parte requerida requerer o que entender de direito.



Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

Juiz de Direito

---

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

